

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS XXV RELATÓRIO SOBRE A POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA (1995)

Bruxelas 10.04.1996

Juan Antonio Rivière Marti

Introdução

1. Um ambiente concorrencial: uma condição prévia para a competitividade

1. É incontestável que a política de concorrência desempenha um papel essencial para assegurar a competitividade da indústria da União Europeia.

A política da concorrência constitui um instrumento para alcançar uma afectação óptima dos recursos, o progresso técnico e a flexibilidade de adaptação a um ambiente em evolução. A este respeito, a concorrência e a competitividade são indissociáveis. A experiência revela que só as empresas habituadas a uma forte concorrência e que conseguem obter bons resultados em mercados abertos e dinâmicos serão também capazes de o fazer a um nível mais amplo - quer noutras áreas geográficas, quer, em geral, numa economia mais internacionalizada.

A política de concorrência e a política de competitividade não são, assim, políticas contraditórias, prosseguindo o mesmo objectivo, ou seja, a criação das condições indispensáveis para o desenvolvimento e a manutenção de uma indústria comunitária eficiente e competitiva, oferecendo melhores produtos e serviços aos cidadãos europeus e proporcionando um ambiente económico estável.

2. O mercado interno e a política de concorrência

2. O objectivo da Comunidade de criar um mercado interno é também revelador da complementaridade entre estas duas políticas. Por um lado, o mercado interno constitui uma condição fundamental para o desenvolvimento de uma indústria eficiente e competitiva. Por outro lado, a política de concorrência constitui um importante instrumento para alcançar o objectivo do mercado interno e para o manter, em especial através da aplicação de regras que garantam que as barreiras regulamentares ao comércio

que foram eliminadas não são substituídas por restrições privadas ou públicas com o mesmo efeito.

2.1 Factores que afectam a concorrência no mercado interno

3. Embora as acções legislativas definidas no Livro Branco da Comissão de 1985 sobre o mercado interno tenham sido, na sua quase totalidade, adoptadas e transpostas a nível nacional, existem indícios de que alguns mercados de produtos e serviços permanecem fragmentados⁵².

A integração do mercado interno, juntamente com a progressiva internacionalização dos mercados, deverá alargar os mercados geográficos (não necessariamente a nível comunitário, uma vez que os mercados relevantes podem incluir um conjunto distinto de mercados regionais ou nacionais). Poderá assim redefinir os parâmetros estruturais do mercado, no âmbito dos quais deverão ser avaliadas as implicações do comportamento dos operadores do sector público ou privado em matéria de concorrência. Na presente fase, é demasiado cedo para concluir, de forma definitiva, se o mercado interno produziu já um impacto a favor da concorrência. Existem indícios nalguns mercados que parecem revelar que, cada vez mais, a concorrência é definida a nível supranacional. Noutros mercados, poder-se-á concluir que permanecem segmentados em função de critérios nacionais. Esta última situação poderá ser explicada através de diversos factores que devem ser tomados em consideração na avaliação das consequências da integração do mercado interno em termos de expansão geográfica dos "mercados relevantes".

4. Um primeiro factor relaciona-se com a eficácia das acções legislativas (e medidas acessórias, tais como a normalização europeia) para o desmantelamento das barreiras jurídicas e administrativas às transacções transfronteiras. Nos casos em que o quadro legislativo se afigurar incompleto ou inadequado, a Comissão tenciona exercer pressões para que seja reforçado. Poderão também surgir situações em que não existem barreiras à entrada, mas em que as discrepâncias nas disposições nacionais têm como consequência diferenças a nível das condições económicas, susceptíveis de provocarem distorções sobre o comércio e a concorrência (por exemplo, fixação de preços dos produtos farmacêuticos, tributação, flutuações monetárias). Nas situações em que destes factores resultarem diferenças nas condições económicas entre

⁵² A Comissão pretende apresentar, durante 1996, as conclusões de uma análise global sobre o impacto e eficácia do programa de mercado interno, de acordo com a Resolução nº 92/1218 do Conselho, de 7 de Dezembro de 1992.

os mercados nacionais, que possam levar os operadores a efectuar distinções entre tais mercados, este facto poderá ter de ser tomado em consideração na definição do mercado relevante em matéria de concorrência. As "barreiras naturais" tais como a língua, o gosto e os hábitos, ou as características estruturais que reduzem as possibilidades de comércio de produtos ou serviços, poderão também levar a que os mercados nacionais sejam considerados como entidades separadas. Estas questões surgiram no contexto das investigações efectuadas pela Comissão de concentrações nos sectores da radiodifusão televisiva e dos meios de comunicação, nos quais os factores linguísticos e culturais exigem que o mercado da União Europeia seja considerado enquanto entidade formada por uma série de mercados nacionais distintos. Esta diversidade cultural contribui para a riqueza do nosso património europeu comum e a Comissão deve tomá-la em consideração na análise dos processos, mesmo que daí resulte um maior número de situações de posição dominante observadas (Nordic Satellite; RTL/Veronica/Endemol).

2.2 Papel da política da concorrência

5. Embora a integração do mercado interno defina o contexto económico em que se deve aplicar a política comunitária da concorrência, a aplicação desta política contribuirá também para reforçar o funcionamento do mercado único. Poderão ser identificadas três áreas principais de actividade: acordos e práticas anticoncorrenciais, os sectores regulamentados ou monopolísticos e os auxílios estatais. É essencial referir neste contexto que a Comissão dispõe de um conjunto de instrumentos interdependentes de política de concorrência. As regras aplicáveis em matéria de acordos e práticas concertadas entre empresas, o controlo das concentrações, o controlo dos auxílios estatais e as regras relativas à liberalização prosseguem o mesmo objectivo, ou seja assegurar que não se verificam distorções à concorrência no mercado interno.

6. A Comissão aplica as regras comunitárias da concorrência de forma vigilante, nos casos em que as empresas pretendem distorcer os efeitos pró-concorrência decorrentes da integração do mercado interno através de um comportamento anticoncorrencial destinado a favorecer a segmentação do mercado. Poderão citar-se como exemplos de comportamentos que suscitaram preocupações deste tipo as restrições sobre o comércio paralelo, certos tipos de acordos verticais e/ou sistemas de distribuição e a recusa injustificada de permitir o acesso (não discriminatório) a meios indispensáveis para que terceiros possam concorrer.

7. A liberalização de mercados tradicionalmente monopolísticos, como o sector de fornecimento de água, gás e electricidade, constitui um passo essencial para o estabelecimento de um mercado interno. É um facto quase incontestado que, sem uma base mais forte e competitiva nos domínios da energia, transportes públicos e telecomunicações, a economia europeia, incluindo os consumidores e as empresas de dimensão média, encontrar-se-á numa situação de desvantagem⁵³. O Conselho Europeu de Madrid de Dezembro de 1995 concluiu ser essencial introduzir uma maior concorrência em diversos sectores, por forma a promover a competitividade e a criar novos empregos. Assim, a Comissão prosseguiu os seus esforços no sentido de abrir estes mercados à concorrência e ao comércio intracomunitário, assegurando simultaneamente que as medidas propostas ou adoptadas são compatíveis com o exercício, pelos serviços públicos, da sua missão de interesse económico geral, tal como a prestação de um serviço universal a todos os cidadãos, a preços acessíveis.

8. O sector das telecomunicações é uma área estratégica de considerável interesse para a União Europeia⁵⁴. A liberalização em curso neste sector forçou os operadores de telecomunicações a lançarem novos serviços e a reduzirem os preços. Tanto a indústria como os consumidores beneficiam com a abertura dos mercados das telecomunicações. A introdução da concorrência neste sector é também vital, a fim de facilitar a transição para a sociedade da informação, garantindo a nossa capacidade de sobrevivência num mercado cada vez mais competitivo e internacional. Neste contexto, a diversidade cultural e a igualdade de acesso aos novos serviços constituem objectivos essenciais que deverão ser acautelados.

A nível comunitário, uma grande parte da legislação está já concluída ou numa fase adiantada, com vista a uma liberalização completa até 1998. Esta legislação deverá, evidentemente, ser transposta para a legislação nacional e ser efectivamente aplicada por forma a garantir a introdução de uma verdadeira concorrência. O papel da Comissão não será reduzido após a

⁵³ Grupo Consultivo sobre a Competitividade, "Promover a competitividade europeia", Segundo Relatório ao Presidente da Comissão Europeia, Primeiros-Ministros e Chefes de Estado, Dezembro de 1995 (Relatório Ciampi). No mesmo contexto é afirmado que o que é mais importante não é tanto que a propriedade - e gestão - dos serviços de utilidade pública seja transferida do Estado para o sector privado, mas sim que a concorrência seja introduzida e alargada sempre que possível.

⁵⁴ Livro Verde sobre a liberalização da infra-estrutura de telecomunicações e das redes de televisão por cabo: Primeira parte (COM(94)440 de 25.10.1994) e Segunda parte (COM(94)682 de 25.01.1995).

adopção dos actos legislativos. Pelo contrário, a Comissão deverá garantir que, uma vez suprimidas, as barreiras jurídicas não serão substituídas por acordos ou práticas de natureza semelhante, tais como concentrações anticoncorrenciais, acordos de partilha de mercados, comportamentos abusivos das empresas já presentes no mercado relativamente aos novos participantes - por exemplo, negando o acesso não discriminatório a equipamentos essenciais - ou através de auxílios estatais ilegais. Nos casos em que se mantêm os direitos exclusivos em áreas reservadas, deverá evitar-se a concessão, a esses operadores, de subvenções cruzadas a favor de áreas não reservadas.

Entretanto, a indústria continua a evoluir, antecipando-se aos novos mercados que vão surgindo. Foram apresentadas à Comissão, para exame, novas alianças com implicações a nível internacional. A avaliação destes casos efectuada pela Comissão demonstra que as actuais regras em matéria de concorrência, quando aplicadas de forma realista, têm capacidade para apreender as dinâmicas da inovação e da internacionalização. Mas o facto de se tratarem de mercados recentemente criados não constitui uma garantia de aprovação automática. Apesar de as alianças deverem ser autorizadas ou mesmo encorajadas quando favorecem a competitividade, não poderão ser aceites quando contrariam ou ameaçam o processo de eliminação dos monopólios. Sempre que as grandes empresas se associarem, a Comissão tentará evitar o encerramento dos mercados.

9. Ainda mais do que o sector das telecomunicações, o sector dos transportes aéreos, em que a liberalização completa estará legalmente concluída no final de 1997, demonstra que a legislação é necessária mas não suficiente para alcançar um ambiente plenamente competitivo. Neste sector, em que as companhias aéreas lutam para obter ou manter uma quota suficiente de um mercado que regista um fraco crescimento e que é muito competitivo, existe um perigo contínuo de que as empresas já presentes no mercado utilizem métodos desleais para protegerem os seus interesses. Assim, é absolutamente necessária uma aplicação estrita das regras de concorrência, principalmente no domínio dos auxílios estatais e do controlo dos comportamentos abusivos. Os auxílios estatais são, em especial, considerados como medidas contraproduativas, que tendem a proteger as empresas pouco eficientes em detrimento das eficientes, atrasando assim apenas uma reestruturação indispensável. Os auxílios estatais poderão mesmo ser utilizados para impedir a entrada de novos concorrentes através de preços abusivamente baixos e outras medidas. Apesar de a reestruturação ser necessária por forma a alcançar ganhos de produtividade e competitividade num mercado em expansão, a Comissão deverá assegurar-se de que uma

grande concentração não provoca dificuldades de acesso a rotas e faixas horárias, voltando assim a criar barreiras já suprimidas legalmente.

10. A energia é um outro factor-chave para a indústria e foi mencionada enquanto tal no Relatório Ciampi. Contudo, este sector não registou, durante este ano, progressos reais em termos de liberalização.

11. Segundo o quarto relatório relativo aos auxílios estatais na União Europeia, publicado em 1995, o montante total de auxílios nacionais no período compreendido entre 1990 e 1992 diminuiu, mas continua a ser - com uma média anual de cerca de 94 mil milhões de ecus para toda a Comunidade - demasiado elevado face aos objectivos que a Comissão se propõe alcançar, nomeadamente no que se refere aos Estados-membros mais prósperos. Não será através de elevados auxílios estatais que se alcançará a competitividade. Tal situação apenas atrasará reestruturações indispensáveis, provocará distorções de concorrência entre as empresas e regiões e constitui um pesado encargo para os orçamentos públicos.

Contudo, seria irrealista sugerir uma eliminação pura e simples de todos os auxílios estatais e esta opção nunca foi considerada pelos autores do Tratado nem pela Comissão. As forças de mercado só por si, num mercado que não é perfeito, não permitem a realização de certos objectivos fundamentais dos Estados-membros e da União Europeia, tais como a coesão económica e social, um nível suficiente de investigação e de desenvolvimento e a protecção do ambiente, o desenvolvimento das PME e um ajustamento estrutural necessariamente moroso, em especial por razões sociais. Para a Comissão, é fundamental garantir que, nos casos em que são permitidos auxílios estatais através de derrogações, os efeitos negativos sobre a concorrência e o comércio entre Estados-membros se limitam ao estritamente necessário e que são compensados pela realização de objectivos de interesse comunitário geral.

3. Cooperação internacional

12. A internacionalização crescente da economia mundial e a estrutura evolutiva do comércio moderno tornam inevitável a cooperação internacional entre as autoridades de concorrência.

Em primeiro lugar, as empresas que desenvolvem a sua actividade a nível mundial devem conhecer e cumprir diversas legislações e práticas em matéria de concorrência, em função das diversas jurisdições, o que implica necessariamente encargos. Além disso, quando as operações são abrangidas pela competência de diversas autoridades de concorrência, existe um maior

risco de imposição de medidas contraditórias. Por seu lado, as autoridades de concorrência poderão ter dificuldades em aceder às informações que determinam a existência de uma violação às regras de concorrência que ocorreu fora da sua jurisdição. Acresce ainda que as regras de concorrência que se destinam a manter uma concorrência efectiva no mercado nacional poderão ser menos efectivas para tratar os comportamentos anticoncorrenciais a nível mundial. Por último, é um facto que para que a liberalização do comércio seja efectiva, deverá ser acompanhada de uma maior aplicação das regras de concorrência - as barreiras privadas não deverão vir substituir as barreiras públicas suprimidas.

Por todas estas razões, uma maior cooperação a nível internacional é claramente do interesse da indústria e dos consumidores.

13. A nível bilateral, o Acordo com os Estados Unidos (confirmado em Abril de 1995 pelo Conselho) oferece já possibilidades de cooperação e as suas disposições relativas à coordenação das actividades de aplicação permitem que, em certa medida, as Partes trabalhem em conjunto sobre as situações anticoncorrenciais que afectam os mercados da União Europeia e dos Estados Unidos.

Num relatório sobre a política de concorrência na nova ordem comercial elaborado por um grupo de peritos independentes a pedido do Comissário Van Miert, o grupo recomenda como "prioridade" um aprofundamento do actual Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos. O relatório do grupo de peritos apresenta igualmente recomendações relativamente à cooperação multilateral, uma vez que o grupo está convicto de que os acordos bilaterais não podem, por si só, tratar de forma adequada todos os problemas susceptíveis de ocorrerem a nível internacional.

4. Papel da Comissão na aplicação das regras de concorrência

14. Pode afirmar-se que a fase de desenvolvimento da política de concorrência da Comunidade está concluída. Esta política e a respectiva legislação estão já bem estabelecidas através da prática administrativa da Comissão e dos princípios desenvolvidos pelos tribunais europeus. Em contrapartida, a Comissão apenas dispõe de recursos limitados para tratar um número cada vez maior de casos. Em especial, em 1995, o número de novos casos, principalmente auxílios estatais e processos nos termos dos artigos 85º e 86º, aumentou de forma significativa, na sequência da adesão de três novos Estados-membros.

15. Consequentemente, a Comissão tem vindo a analisar as possibilidades de se centrar nos acordos que produzem um efeito significativo sobre a concorrência e que são susceptíveis de afectar consideravelmente o comércio entre Estados-membros. Para o efeito, foram já criados diversos instrumentos e conceitos, estando em curso trabalhos preparatórios para os alargar e melhorar. Neste contexto, é particularmente relevante a aplicação da regra de minimis (tanto no domínio da concorrência como no domínio dos auxílios estatais), as isenções por categoria (que permitem que as empresas concluam acordos sem os notificar à Comissão por forma a obter segurança jurídica) e a noção de interesse comunitário no que se refere às denúncias.

16. Numa altura em que a Comissão tem, prioritariamente, de tratar casos que produzem um efeito significativo sobre a concorrência intracomunitária, o papel das autoridades e dos tribunais nacionais nos processos de concorrência torna-se mais importante. A aplicação descentralizada das regras de concorrência constitui frequentemente um modo mais rápido e mais eficaz de pôr termo às infracções. Uma aplicação mais frequente destas disposições, por parte dos tribunais e autoridades nacionais, recorda ao cidadão comunitário que estas regras fazem parte da "legislação vital" de cada Estado-membro e que se destinam a proteger os seus direitos.

17. Assim, a Comissão continuou a promover uma aplicação descentralizada das regras comunitárias em matéria de concorrência, principalmente no que se refere aos processos abrangidos pelos artigos 85º e 86º. O objectivo da Comissão consiste em estabelecer uma cooperação efectiva entre os tribunais e autoridades de concorrência nacionais e a Comissão. A este respeito, os trabalhos preparatórios relativos a uma nova comunicação sobre a cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência nacionais estão já bastante adiantados e virão complementar a comunicação existente relativa à cooperação com os tribunais nacionais.

Esta política de descentralização deverá, contudo, ser aplicada de forma gradual e cuidadosa. O processo de descentralização deverá ser acompanhado de um esforço persistente da Comissão no sentido de clarificar e simplificar as regras de fundo, por forma a que os Estados-membros utilizem os mesmos conceitos ao aplicarem as regras comunitárias em matéria de concorrência.

18. O princípio da subsidiariedade estabelece que as medidas deverão ser tomadas pela autoridade mais adequada. Consequentemente, alguns processos que são da competência simultânea de diversas autoridades nacionais, deveriam ser tratados pela Comissão. Assim, no caso das concentrações, é preferível que os projectos das empresas sejam analisados pela Comissão, não devendo ser apresentados a diversas autoridades

nacionais. Em 1995, a Comissão deu início a um novo exercício de revisão do Regulamento das concentrações, nomeadamente para determinar se continua a ser adequado o critério, baseado no volume de negócios, utilizado para a determinação dos casos que deverão ser submetidas à Comissão e dos casos que são da competência exclusiva dos Estados-membros.

19. No domínio dos auxílios estatais, o princípio da subsidiariedade estabelece que a Comunidade deverá ter competência exclusiva, dado que não se pode exigir que os Estados-membros controlem as suas próprias despesas em matéria de auxílios estatais de modo leal relativamente aos seus vizinhos. Contudo, um aspecto poderá ser tratado a nível nacional: os tribunais nacionais poderão actuar na sequência de denúncias apresentadas por concorrentes da empresa beneficiária do auxílio estatal e, em especial, poderão controlar em que medida o Estado-membro deu cumprimento aos procedimentos necessários de notificação e aprovação. A Comissão publicou uma nova comunicação neste domínio, que prossegue um objectivo triplo: reforçar e descentralizar a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais, clarificar a situação jurídica em proveito de todas as partes interessadas e prestar assistência aos juízes.

5. Transparência

20. As regras em matéria de concorrência são muitas vezes complexas porque o contexto económico, jurídico e político em que são aplicadas é também complicado e está em constante evolução. Tal não significa que não existam possibilidades de uma maior transparência e simplificação. Com efeito, a Comissão encontrou diversos meios para aumentar a informação acerca da sua política e para simplificar o quadro legal. Entre eles poder-se-á citar: uma isenção por categoria recentemente adoptada no que se refere aos acordos de transferência de tecnologia, que virá substituir os dois regulamentos relativos à concessão de licenças de saber-fazer e de patente; a utilização de comunicações para fornecer orientações sobre a aplicação das regras de concorrência em determinados sectores (pagamentos transfronteiras, serviços postais); a utilização de livros verdes para efeitos de consulta do público (por exemplo os livros verdes que deverão ser publicados em 1996, relativos às restrições dos acordos verticais e à revisão do Regulamento das concentrações) e a publicação de brochuras explicativas (novo regulamento relativo à distribuição automóvel). No domínio dos auxílios estatais, a obrigação de notificar, prevista no Tratado, é fundamental para assegurar a transparência. A Comissão referiu numa comunicação que tenciona utilizar todas as competências que lhe são

conferidas pelo Tratado para forçar os Estados-membros a respeitar esta obrigação. A Comissão iniciou também os trabalhos sobre um enquadramento revisto e consolidado em matéria de auxílios regionais e adoptou um novo enquadramento dos auxílios à investigação e desenvolvimento. Por último, a Comissão tem prosseguido activamente a sua informação ao público relativamente a questões de política de concorrência: comunicados de imprensa e conferências, serviço de Informação da DG IV, publicações, boletim relativo à política de concorrência e principalmente o Relatório anual sobre a Política de Concorrência prosseguem os mesmos objectivos: melhorar a transparência, a segurança jurídica e a previsibilidade.

6. Responsabilidade democrática

21. A política de concorrência não pode limitar-se a um exercício meramente tecnocrático ou administrativo, tendo toda a vantagem em alcançar um amplo consenso democrático. Consequentemente, a Comissão consagra grande importância a um diálogo frutuoso com as restantes instituições da União Europeia relativamente a todos os aspectos da sua política de concorrência.

22. O Relatório anual sobre a Política da Concorrência constitui um elemento de base para a comunicação e informação às restantes instituições da União Europeia, especialmente ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social. O proveitoso intercâmbio de pontos de vista e os debates relativos ao anterior relatório contribuíram, inequivocamente, para o desempenho das tarefas da Comissão e para uma melhor informação e compreensão da política europeia de concorrência. Além disso, quando tal se afigura necessário, a Comissão toma a iniciativa de consultar as restantes instituições relativamente a disposições recentemente propostas ou relativamente a outros documentos em matéria de política da concorrência. Designadamente no contexto da adopção das directivas de liberalização no âmbito do artigo 90º, a Comissão tomou cuidadosamente em consideração as observações apresentadas pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho, pelo Comité Económico e Social e pelo Comité das Regiões.

23. A Comissão colaborou também estreitamente com o Conselho no que se refere a diversos aspectos da sua política, em especial no que se refere à relação entre a política de concorrência e a competitividade.

24. Os Estados-membros participam activamente no processo de tomada de decisões da Comissão através do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e posições dominantes, do Comité Consultivo em matéria de concentração de empresas e da Conferência dos

peritos dos governos nacionais. Além disso, os funcionários da Comissão estabelecem contactos informais, regulares e construtivos, com os seus colegas dos Estados-membros.

25. Em 3 e 4 de Abril de 1995, a Comissão organizou o Primeiro Fórum Europeu da Concorrência, em Bruxelas, dedicado ao tema das restrições dos acordos verticais⁵⁵, em que participaram mais de 260 representantes das autoridades de concorrência e juízes de 35 países europeus. O Fórum destinava-se a promover o intercâmbio de experiências e de ideias entre funcionários da Comunidade e dos Estados-membros responsáveis pela aplicação da legislação em matéria de concorrência e a encorajar a aplicação descentralizada do direito da concorrência. Está previsto um segundo Fórum para 1996.

26. O XXV Relatório anual sobre a Política de Concorrência da Comissão (1995) tem uma apresentação diferente dos anteriores relatórios anuais.

27. Nos últimos anos, o Relatório da Concorrência da Comissão tem aumentado continuamente de volume, tendo atingido mais de 600 páginas em 1994. Por outro lado, a brochura separada da Comissão "Política da concorrência da Comunidade Europeia - 1994", que resume a política e as decisões da Comissão num formato "acessível" contou com um acolhimento favorável. A Comissão foi instada, principalmente pelo Comité Económico e Social, a apresentar um documento mais reduzido e de mais fácil leitura.

Assim, a Comissão decidiu elaborar um relatório mais reduzido que os anteriores, centrando-se nos principais desenvolvimentos da sua política em matéria de concorrência, que são ilustrados, quando possível, pelas principais decisões da Comissão e pelas novas medidas legislativas.

Para além do actual Relatório anual, a Direcção-Geral da Concorrência (DG IV) da Comissão Europeia elaborou um "Relatório sobre a aplicação das regras de concorrência na União Europeia - 1995", onde se descrevem os processos individuais mais importantes decididos pela Comissão. Inclui igualmente listagens de referências das novas disposições legislativas e comunicações, das decisões da Comissão e comunicados de imprensa e decisões do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Primeira Instância. Apresenta ainda uma descrição da aplicação das regras de concorrência nos Estados-membros.

7. Estatísticas

⁵⁵ Competition Policy Newsletter, nº 5, volume 1, Verão de 1995, p. 7.

28. Verificou-se um grande aumento do número global de novos processos registados. O número total de novos processos (práticas anticoncorrenciais, concentrações, auxílios estatais) passou de 1 081 em 1994 para 1 472 em 1995 - um aumento de 36%. Os novos processos nos termos dos artigos 85º e 86º aumentaram mais de 42%, as notificações de operações de concentração cerca de 16% e o número de novos auxílios estatais aumentou 35%. Uma parte significativa destes aumentos, em especial no domínio das práticas anticoncorrenciais e dos auxílios estatais, deve-se à adesão de três novos Estados-membros à União Europeia em 1 de Janeiro de 1995.

29. O número total de processos encerrados em 1995 manteve-se praticamente ao nível de 1994: 1 210 contra 1 200.